



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029295-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGÉRIO MARCELINO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8854

APELAÇÃO Nº 1029295-22.2024.8.26.0100

APELANTE: ROGERIO MARCELINO ALVES

APELADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c com Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Insurgência da parte autora que postula a majoração da verba indenizatória para o montante de R\$ 15.000,00, acrescido de juros de mora desde o evento danoso. Admissibilidade em parte.

DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. Inexigibilidade do débito. Fraude comprovada. Indenização pelos danos morais que restou incontroversa, tendo em vista a aquiescência do Réu. Valor arbitrado em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 5.000,00. Valor que se se mostra mais razoável e proporcional ao caso, ainda em observância a casos semelhantes julgados desta c. Câmara.

JUROS DE MORA. Termo inicial que deve incidir desde a data do evento danoso. Súmula 54 do STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em valor irrisório. 15% sobre o valor da condenação. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios para 20%. Inadmissibilidade. Valor fixado que se mostra condizente com os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença reformada para majorar o quantum da indenização por dano moral e fixar os juros de mora desde o evento danoso.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c com Indenização por Danos Materiais e Morais*” proposta por GENIVALDO ALVES DA SILVA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A ação foi julgada procedente, para: (i) declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial; (ii) condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, acrescidos de atualização monetária, a

partir da data da prolação da sentença, e juros de mora, a partir da citação, os quais serão calculados, da seguinte maneira: até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; a partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA, salvo expressa convenção entre as partes de outro índice, e os juros de mora corresponderão à taxa Selic, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação art. 406 do Código Civil. Pela sucumbência, o Réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 168/173).

Inconformado, o Autor vem recorrer, postulando a majoração do *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o montante de R\$ 15.000,00, bem como a aplicação da Súmula 54 do STJ. Além disso, requer a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação (fls. 174/177).

Contrarrazões pelo Apelado (fls. 206/215).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento das custas de preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que o Autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito, alegando que desconhece a dívida apontada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 996,87, em 20/10/2019, identificado pelo contrato nº 36158951. O Autor almeja também a reparação pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida (fls. 01/08).

Em sentença foi reconhecida a inexigibilidade do débito, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização pelos danos morais. O Réu não se

insurgiu contra a sentença.

A indenização foi fixada na r. sentença em R\$ 3.000,00.

Constatado o dever de indenizar, passo a analisar o *quantum* da indenização pelo dano moral.

O recurso comporta provimento parcial.

A satisfação pecuniária na espécie, por ser impossível o desfazimento do dano, deve buscar amenizar a lesão causada ao bem jurídico, tendo como balizas o princípio da dignidade da pessoa humana e a modificação da situação pessoal da vítima, causada pela lesão, ou seja, a discrepância da condição do ofendido antes e depois do evento.

Nessa toada, o *quantum* ainda deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos semelhantes e pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na ótica do Autor, a quantia fixada em Primeiro Grau (R\$ 3.000,00) não se mostra razoável ou consentânea às especificidades do caso concreto.

De fato, respeitado o posicionamento do Egrégio Juízo *a quo*, considero baixa a quantia fixada. Assim, considero plausível acolher em parte a insurgência autoral, no sentido de majorar a compensação pelos prejuízos subjetivos, mas não ao patamar vindicado nas razões recursais, pois a quantia de R\$ 15.000,00 reais mostra-se exacerbada.

Assim, atento aos precedentes desta Colenda Câmara, **reputo de bom alvitre aumentar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Em casos similares, vide precedentes desta Turma:

RECURSO – Apelação - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e TUTELA DE URGÊNCIA. Alegação do autor de que fora surpreendido com notificação de protesto relativo a débitos cujos valores já haviam sido consignados em Juízo e levantados pelo Banco réu. Requereu a concessão de tutela para cessação das cobranças. Pugnou pela declaração de inexistência da dívida. Sentença parcialmente procedente. Pretensão dos réus de reforma. CABIMENTO PARCIAL: Restou evidente que o débito exigido já havia sido quitado anteriormente pelo autor. Ademais, o próprio Banco confirmou o levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Anulatória, justificando que a cobrança se deu em razão de problemas administrativos internos. É de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida objeto da notificação. Apesar de reconhecida a abusividade na cobrança, o réu não foi condenado ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados por não haver configuração de má-fé. Configuração de danos morais. Houve cobrança de dívida já paga, sendo o autor obrigado a optar pela via judicial para ter seu direito resguardado, diante da inércia do réu, que não regularizou os pagamentos em seu sistema. Entretanto, considerando as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode-se concluir que o quantum indenizatório foi fixado de forma excessiva, sendo cabível sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1028423-18.2021.8.26.0001; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023);

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. DANOS MORAIS – Pretensão à majoração da indenização fixada na origem – Negativação indevida – Verba arbitrada em cinco mil reais em primeiro grau, que não comporta majoração. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Pretensão à majoração – Descabimento – Verba fixada em dez por cento do valor da condenação, que abrange o valor do débito desconstituído e da indenização por danos morais imposta – Observância dos limites previstos em lei – Baixa complexidade da demanda. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1090169-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de relação extracontratual, os mesmos devem incidir desde a data do evento danoso

(negativação indevida), a par do que dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim já se pronunciou esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. RECURSO DO RÉU. Pretensão de afastamento ou minoração do valor da indenização. CABIMENTO: Dano moral não configurado, por ausência de prova do prejuízo aos direitos de personalidade. Sentença mantida. DANO MATERIAL. Pretensão do Banco de não devolver valores ao autor. INADMISSIBILIDADE: Os valores descontados na conta do autor, decorrentes de contrato inválido, devem ser devolvidos ao lesado, mesmo que na forma de compensação. COMPENSAÇÃO DE VALORES – Pretensão do banco apelante de possibilidade de compensação de valores. ADMISSIBILIDADE: É possível a compensação dos valores, nos termos do que dispõe o artigo 368 do Código Civil. **RECURSO DA AUTORA. DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.** Sentença que determinou a incidência de juros de mora desde a citação – Pretensão da autora de que o termo inicial dos juros seja a data do evento danoso. ADMISSIBILIDADE: No caso, deve ser considerada como o termo inicial dos juros de mora, a data do evento danoso, ou seja, do desconto de cada parcela indevida que foi feito no benefício previdenciário da autora, em razão da relação extracontratual (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada neste ponto. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** – Recurso da autora contra decisão que determinou pagamento de multa por litigância de má-fé. **INADMISSIBILIDADE:** Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora em litigância de má-fé. Cabível a fixação de multa de 5% do valor da causa, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE** (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1002095-43.2022.8.26.0348; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023).*

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, em vista das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que se trata de ação muito simples, com suporte apenas documental. Não foi necessária instrução, pois despicienda qualquer dilação probatória. Houve o célere julgamento nas duas instâncias, conforme se observa das datas de prolação da r. sentença e do julgamento colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, considerando as referidas especificidades, reputo que a fixação dos honorários em 15% do valor atualizado da condenação é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, pelas particularidades destacadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR